RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITANAGRA, SEDE E DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO AVENA

Salvador/BA
Outubro, 2015

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização inicial dos serviços prestados através de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação do Ministério Público Estadual, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, que instaurou inquérito civil para apurar o possível fornecimento irregular de água pela EMBASA aos moradores da Vila São José do Avena, haja vista o oferecimento de denúncias no sentido de que a prestadora tem fornecido água de forma inconstante e de qualidade insatisfatória aos moradores. Ademais, informa que a EMBASA não está remetendo os dados de controle do município de Itanagra para o Sistema de Informação em Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano.

Localidade(s) / Município(s): Itanagra (sede) e distrito de São José do Avena.

Prestadora(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Abelardo de Oliveira Filho

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842

Home Page: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritórios Locais: Itanagra **Unidade Regional**: Alagoinhas

Gerente Local: Monica de Oliveira Santos **Telefone**: 75 3645-1109

E-mail: monica.santos@embasa.ba.gov.br **Período**: 16/09/2015

Responsáveis pelas inspeções: Arthur Sucupira e Maico Camerino dos Santos

Redação: Patricia Lima e Camila Neiva **Data**: 30/09/2015

Revisão: [Maico Camerino] **Data**: [19/10/2015]

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

EEAB - Estação Elevatória de Água Bruta

EEAT - Estação Elevatória de Água Tratada

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

ETA - Estação de Tratamento de Água

MP - Ministério Público Estadual

NR - Normas Regulamentadoras

RAP - Reservatório Apoiado

REL - Reservatório Elevado

SAA - Sistema de Abastecimento de Água

SES - Sistema de Esgotamento Sanitário

SIHS - Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5
2 OBJETIVOS 5
3 METODOLOGIA 6
3.1 Itens e Segmentos de Análise 6
3.2 Informações técnicas e gerenciais, documentos solicitados e *status* 9
4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 12
5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 13
6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 14
6.1 Descrição do Sistema de Abastecimento de Água de São José do Avena 14
6.2 Continuidade do Abastecimento do SAA São José do Avena 14
6.3 Descrição do Sistema de Abastecimento de Água de Itanagra 15
6.4 Continuidade do Abastecimento do SAA Itanagra 15
7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 16
8 ANÁLISE DE QUALIDADE DA ÁGUA 17
9 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES PARA O SAA SÃO JOSÉ DO AVENA 19
10 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES PARA O SAA ITANAGRA 20

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que, por requisição do Ministério Público Estadual (MP) (Anexo I), através da 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, realizou uma ação de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água na localidade de São José do Avena, distrito de Itanagra. Na oportunidade, foi também inspecionado o sistema de abastecimento da sede municipal.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA quanto aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA nas referidas localidades, no dia 16/09/2015.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

O presente documento será encaminhando ao MP em cumprimento à sua requisição.

2 OBJETIVOS

2.1 O objetivo geral desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nas suas componentes de abastecimento de água potável, são prestados nas localidades de São José do Avena (distrito) e Itanagra (sede), o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2 Como objetivos específicos, têm-se atender à requisição do Ministério Público Estadual e, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos

licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a. Solicitação prévia de informações à Prestadora dos serviços objetos de estudo;
b. Processamento e análise preliminar das informações;
c. Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
d. Processamento e análise final das informações levantadas;
e. Elaboração de relatório;
f. Formalização de processo administrativo*;
g. Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'f' e 'g' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 Itens e Segmentos de Análise

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

***I Técnico-Operacional**:*

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*
- Adução:
 - *Operação, manutenção e controle de perdas;*

- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*

- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

***II Gerencial**:*

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

***III Qualidade e Controle**:*

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

***IV Comercial**:*

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

***I Técnico-Operacional**:*

- Rede Coletora:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Emissário Submarino:
 - *Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);*
 - *Limpeza e inspeção;*

- Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*

- ETE:

- Segurança, operação e manutenção;
- Corpo receptor;
- Saúde ocupacional dos operadores;

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:

- Nível de cobertura e atendimento;
- Plano de implantação/expansão dos serviços;
- Projetos e obras;
- Licenças ambientais;

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:

- Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;
- Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:

- Instalações físicas do escritório e almoxarifado;

- Serviços comerciais:

- Situação quanto ao atendimento ao usuário.

3.2 Informações técnicas e gerenciais, documentos solicitados e *status*

De acordo com os quadros abaixo, observa-se que a Prestadora deixou de enviar diversos itens das informações técnicas e gerenciais solicitadas. A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos faltosos no prazo de até 30 (trinta) dias.

3.2.1 SAA Itanagra

Descrição	*Status*
i. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	■ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
ii. Informações sobre produtos químicos utilizados	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
iii. Certificados de Qualidade	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
iv. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
v. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas	■ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
vi. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
vii. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença	☐ fornecido ■ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
viii. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
ix. Plano de segurança das instalações	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
x. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xi. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xii. Relatório de monitoramento da eficiência no tratamento do esgoto e da situação do corpo receptor	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xiii. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011	☐ fornecido ■ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível

xiv. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora)	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xv.Plano de Contingência **Obs:. Foi enviado um arquivo *doc* sem detalhamento dos municípios atendidos**	☐ fornecido ■ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível

3.2.2 SAA São José do Avena

Descrição	*Status*
i. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	■ fornecido ☐ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
ii. Informações sobre produtos químicos utilizados	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
iii. Certificados de Qualidade	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
iv. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
v. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
vi. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
vii. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença	☐ fornecido ■ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
viii. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
ix. Plano de segurança das instalações	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
x. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xi. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível
xii. Relatório de monitoramento da eficiência no tratamento do esgoto e da situação do corpo receptor	☐ fornecido ☐ incompleto ■ não fornecido ☐ ilegível

xiii. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011	☐ fornecido ☒ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível
xiv. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora)	☐ fornecido ☐ incompleto ☒ não fornecido ☐ ilegível
xv.Plano de Contingência **Obs:. Foi enviado um arquivo *doc* sem detalhamento dos municípios atendidos**	☐ fornecido ☒ incompleto ☐ não fornecido ☐ ilegível

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação básica do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;

- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;

- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;

- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de consórcios públicos**;

- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de concessões**;

- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de criação da entidade metropolitana**;

- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de criação da AGERSA**;

- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições gerais da prestação dos serviços de água e de esgoto**;

- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;

- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da obrigatoriedade de ligação à rede de esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes da legislação apresentados no ANEXO II)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo as informações fornecidas pela Prestadora, em 19/02/1998 foi celebrado o contrato de concessão plena nº 010 entre o município de Itanagra e a EMBASA, com autorização da Lei nº 003/1997, pelo prazo de 20 anos. Assim, em 19/12/2018, o referido contrato exaurirá seus efeitos.

Embora o contrato esteja no período de validade, o seu vencimento ocorrerá em médio prazo. Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativo o engendramento das medidas conducentes à celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de *Contrato de Programa* para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

6.1 Descrição do Sistema de Abastecimento de Água de São José do Avena

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) de São José do Avena (croqui no Anexo III), distrito de Itanagra, possui captação em manancial superficial, o Riacho São José. A água bruta é extraída pela EEAB, com a adução até a estação de tratamento através de tubulação de 110 mm de diâmetro, com extensão de 3.000m.

A ETA é do tipo Filtro Russo, com fluxo ascendente, cuja capacidade efetiva (vazão) de tratamento de 15m³/h. Após ser tratada, a água é transportada para 2 reservatórios de 10m³, que servem de tanque de contato e poço de sucção para a EEAT recalcar a água para o REL1, de 100m³, donde segue para abastecimento por gravidade para toda a localidade, por meio de sua rede distribuidora.

Do total da população residente (2172), a EMBASA atende a 92,5% (2009), disponibilizando um volume médio *per capita* de 141,22 m³/dia, com tempo de operação de 12 horas/dia.

6.2 Continuidade do Abastecimento do SAA São José do Avena

De acordo com a Prestadora, no verão, quando ocorre intensificação no consumo, a produção é ampliada para 15 horas/dia. Não obstante, houve restrição na oferta d'água nos verões de 2013 e 2014 pelo rebaixamento no nível do manancial, o que impossibilitou o atendimento da população através do sistema de distribuição, sendo necessário reforço por caminhão-pipa.

Ademais, foi relatada a ocorrência do furto das duas bombas (uma em funcionamento e outra reserva), utilizadas para a captação do SAA, no ano de 2013, fato que interrompeu a produção de água até que novas bombas fossem instaladas e o sistema retomado paulatinamente. Não há sistemas de segurança.

Para assegurar o fornecimento em momentos críticos ou de fortuitos, em fevereiro de 2015, foi perfurado um poço cuja vazão de captação estimada é de 12m³/h. A sua entrada em operação está prevista para dezembro de 2015 vez que depende da instalação da bomba para a recuperação da água subterrânea e demais equipamentos relacionados (quadro elétrico, cabos, tubulação, cavalete, acessórios, dentre outros). Até a sua conclusão, não é possível enfrentar eventuais oscilações no volume disponível para captação no manancial.

Por fim, o preposto da EMBASA declarou que, em um período de 9 meses, somente houve uma única reclamação por falta d'água registrada no serviço de atendimento da prestadora.

6.3 Descrição do Sistema de Abastecimento de Água de Itanagra

Este SAA atende ao distrito-sede, abastecendo a um total de 2.383 habitantes, com índice de 100% (croqui no Anexo IV). A sua captação (18m³/h) é efetuada em manancial de superfície, o rio Sauípe, através de tomada d'água direta (gravidade) até o poço de sucção, de onde a água é recalcada (EEB1) até o sistema de tratamento (ETAs compactas de pressão nos 1 e 2), a uma distância de cerca de 600m.

As duas ETAs têm capacidade nominal conjunta de 8,33 l/s (30m³/h) e funcionam em paralelo. A água bruta passa em um floculador comum às duas ETAs, seguindo para duas plantas constituídas de um decantador, seguido de um filtro. As águas tratadas são reunidas e sofrem desinfecção na própria saída da rede de distribuição. Segundo a EMBASA, a pressurização da ETA é suficiente para promover a atendimento às zonas baixa e alta da cidade.

O sistema produz 14 horas diárias, disponibilizando 252 m³/habitante/dia. O SAA conta com um reservatório elevado (REL1, 50m³) embora, há cerca de vinte anos, este esteja desativado por não possuir cota suficiente para abastecer à zona mais alta.

6.4 Continuidade do Abastecimento do SAA Itanagra

Ampliações de produção e da rede de distribuição são necessárias em curto prazo haja vista o crescimento populacional e a construção de cem novas casas pelo projeto "Minha Casa Minha Vida".

Ao menos uma vez por dia o sistema realiza parada para a retrolavagem da planta de tratamento, havendo uma interrupção de três minutos para o procedimento, com a qual a população já está familiarizada.

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Nas inspeções realizadas em Itanagra e no distrito de São José do Avena, em 16 de setembro de 2015, foi constatada a inexistência de sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários gerados (SES).

Segundo informações do Censo Demográfico FIBGE (2010) dos 1.766 domicílios particulares permanentes com banheiro ou sanitário de Itanagra, 18,5% lançam os esgotos sanitários na rede pluvial e 81,5% o fazem por meio de fossas tipo sépticas ou de outras formas, sendo que 390 domicílios sequer possuem banheiro ou sanitário.

Ressalta-se que a Lei Federal 11.445/2007 estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo titular, que deve contemplar o diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como, as projeções para a gradual universalização dos serviços no horizonte de 20 anos.

O referido Plano é premissa para a celebração do Contrato de Programa, que deverá prever as metas de universalização e melhoria da qualidade dos serviços, bem como o ente regulador.

O preposto que acompanhou as inspeções desconhece a existência de projetos ou planos para o esgotamento de Itanagra e localidades.

8 ANÁLISE DE QUALIDADE DA ÁGUA

No Ofício encaminhado pelo MP, menciona-se o fato de que a EMBASA não está remetendo os dados de controle da qualidade da água do município de Itanagra para o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano.

Em 16 de setembro corrente, a EMBASA remeteu à AGERSA os formulários de entrada de dados mensais, do período de set/14 a ago/15, tanto do SAA de Itanagra, como do SAA de São José do Avena, com o propósito de dar "evidência dos lançamentos dos dados de controle do município de Itanagra".

A avaliação das análises mostra que:

- Para o SAA São José do Avena:

 - o número mínimo de amostras mensais não foi cumprido para o parâmetro **cor** no mês de jul/15;

 - o número mínimo de amostras mensais não foi cumprido para o parâmetro **fluoretos** no mês de nov/14;

 - houve duas amostras fora do padrão para o parâmetro **cloro residual livre** no mês de jan/15;

 - quanto aos demais parâmetros (turbidez, cor, coliformes, bactérias heterotróficas e fluoretos), no período de análise, não houve amostras fora do padrão, o que indica que a água distribuída por aquele Sistema atende aos padrões de potabilidade definidos pela Portaria Ministério da Saúde nº 2914/2011.

- Para o SAA Itanagra:

 - o número mínimo de amostras mensais não foi cumprido para o parâmetro **turbidez** nos meses de nov/14, fev/15 e jul/15;

 - o número mínimo de amostras mensais somente foi cumprido para o parâmetro **cor** nos meses de out/14, mar/15 e abr/15 (isto é, foi descumprido em nove dos doze meses avaliados);

 - o número mínimo de amostras mensais não foi cumprido para o parâmetro **cloro residual** nos meses de abr/15 e jul/15;

- o número mínimo de amostras mensais não foi cumprido para o parâmetro **fluoretos** nos meses de set/14, nov/14 a mar/14 ;

- houve duas amostras fora do padrão para o parâmetro **cor** no mês de set/14;

- houve amostras com presença de coliformes totais, sendo uma em cada mês de nov/14, dez/14 e maio/15;

- quanto aos demais parâmetros (turbidez, cloro residual livre, fluoretos, bactérias heterotróficas e fluoretos), no período de análise, não houve amostras fora do padrão, o que indica que a água distribuída por aquele Sistema atende aos padrões de potabilidade definidos pela Portaria Ministério da Saúde nº 2914/2011.

Determinação: A Prestadora deve adequar seu processo de amostragem, bem como aperfeiçoar seu processo de tratamento a fim de manter a água que distribui à população dentro dos padrões de potabilidade. A má gestão das informações poderá estar comprometendo a precisão dos dados a serem alimentados no SISÁGUA; neste caso, deve a empresa adotar as medidas corretivas necessárias para a preservação e a consistência de suas informações.

Rogério dos Santos Costa
Diretor Geral

Marcel José Carneiro de Carvalho
Diretor de Fiscalização

9 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES PARA O SAA SÃO JOSÉ DO AVENA

Segmento	Descrição	Registro(s)
Escritório	1) Acondicionamento inadequado de materiais. Necessidade de organização.	536
	2) Exemplar do Código de Defesa do Consumidor indisponível para consulta.	SR
	3) Instalações elétricas em desconformidade com a NR-11.	531
	4) Instalações físicas do escritório local em mau estado de conservação.	525, 529, 530 e 534
	5) Ausência de sinalização quanto ao horário de atendimento ao público.	524 e 527
Casa de Bombas	6) Acondicionamento indevido de materiais.	556 e 558
	7) Instalações físicas em mau estado de conservação.	547, 554, 559 e 560
ETA	8) Guarda-corpo com corrosão. Perda de função.	584, 585 e 586
	9) Necessidade de manutenção de equipamentos e componentes.	577, 578, 583 e 587
	10) Tampas de proteção ausentes, deterioradas ou improvisadas.	546, 575, 576, e 582
	11) Ausência de guarda-corpo e de bloqueio de acesso de pessoas não autorizadas na escada.	592
Estação Elevatória de Água Tratada	12) Ausência de Mapa de Riscos.	SR
	13) Voltímetro danificado/fora de operação.	588, 589 e 590
Laboratório	14) Turbidímetro quebrado.	544
	15) Reagente fora do prazo de validade.	543
Casa de Química	16) Acondicionamento de materiais fora dos padrões.	567
	17) Instalações físicas em mau estado de conservação.	564, 565, 571 e 573
	18) Ausência de proteção de partes móveis da bomba.	574
	19) Ausência de gradeamento nas calhas de drenagem.	569
	20) Produto químico, em estoque, sem prazo de validade.	568
Reservatório Elevado	21) Escada de acesso sem plataformas intermediárias e sem sistema de bloqueio a pessoas não autorizadas.	549
	22) Ninho de marimbondo.	551
	23) Ausência de sinalização de identificação e de capacidade.	548
	24) Verificação de vazamentos contínuos.	552 e 553

10 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES PARA O SAA ITANAGRA

Segmento		Descrição	Registro(s)
CAPTAÇÃO		25) Reserva fria inexistente.	SR
		26) Área sem sinalização e isolamento.	479
		27) Ausência de tampa.	482
		28) Colônia de abelhas no abrigo das bombas. Acesso impedido.	SR
		29) Ausência de sinalização no local do crivo da bomba. Perigo para banhistas.	490
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	**ETA propriamente dita**	30) Escada sem guarda-corpo.	432
		31) Ausência de manutenção para conservação dos equipamentos.	434, 435, 438 e 440
		32) Acondicionamento inadequado de materiais, sem paletes e distâncias normativas. Piso deteriorado.	454
		33) Necessidade de manutenção em blocos de ancoragem, base de tanques de processo e encaminhamentos.	475, 477 e 478
		34) Manômetro danificado.	447
		35) Dificuldade de leitura em medidor de vazão.	474
		36) Ausência de reaproveitamento de águas de processo.	SR
		37) Vazamentos diversos.	433, 442 e 444
		38) Produto químico sem data de validade.	453
	Laboratório	39) Instalações elétricas não utilizadas: desinstalação necessária.	468
		40) Reagente sem data de validade na bancada de trabalho.	472
	Casa de Química	41) Instalações elétricas fora dos padrões técnicos.	461, 462, 464 e 465
		42) Necessidade de reparos em elementos construtivos – paredes e laje de apoio das tinas.	455, 456 e 463
		43) Ausência de tampas nos tanques de dosagem.	459
		44) Ausência de bacia de contenção.	457
		45) Verificação de vazamentos.	460
	Escritório	46) Código de Defesa do Consumidor indisponível para consulta dos usuários.	429
		47) Instalações elétricas fora dos padrões técnicos.	431
		48) Mobiliário desgastado.	430
		49) Ausência de indicação dos dias e horários de atendimento ao público.	428
RESERVAÇÃO	**Reservatório Elevado (*by pass*)**	50) Necessidade reparos nos revestimentos. Perda parcial de recobrimento no pilar.	496
		51) Ausência de isolamento da área.	491 e 492
		52) Para-raios caindo.	497
		53) Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura. Ausência de sinalização de identificação e de capacidade.	491 e 493
		54) Tampas danificadas em caixas de passagem.	495

SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 1

ETA – Escritório: Acondicionamento inadequado de materiais. Necessidade de organização.

Registro 536

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 2

ETA – Escritório: Exemplar do Código de Defesa do Consumidor indisponível para consulta.

Sem Registro

Voltar

SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 3

ETA – Escritório : Instalações elétricas em desconformidade com a NR-11.

Registro 531

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 4

ETA – Escritório : Instalações físicas do escritório local em mau estado de conservação.

Registros 525, 529, 530 e 534

Voltar









SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 5

ETA – Escritório : Ausência de sinalização quanto ao horário de atendimento ao público.

Registros 524 e 527

Voltar





SAA São José do Avena

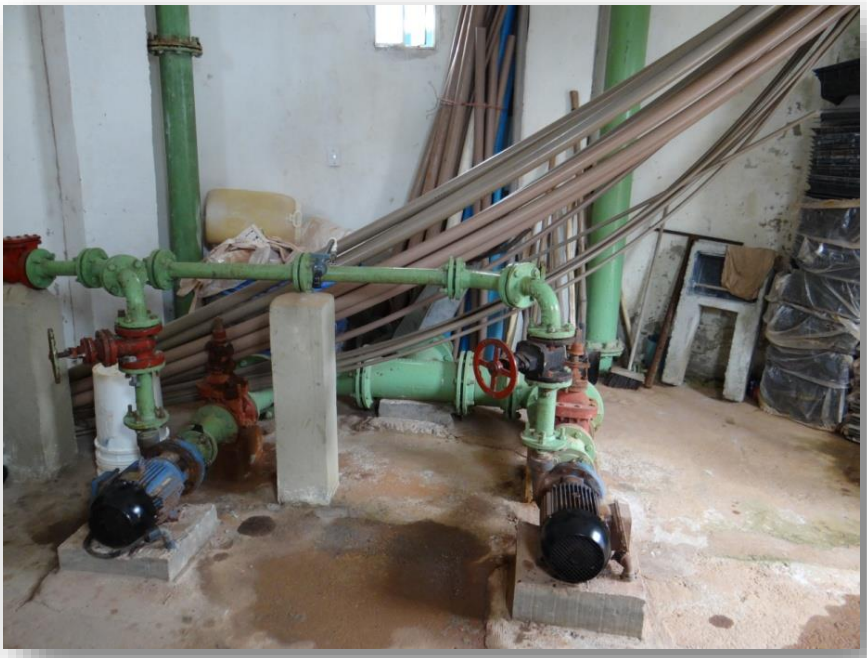
Não Conformidade nº 6

ETA – Casa de Bombas: Acondicionamento indevido de materiais.

Registros 556 e 558

Voltar





SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 7

ETA – Casa de Bombas: Instalações físicas em mau estado de conservação.

Registros 547, 554, 559 e 560

Voltar









SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 8

ETA: Guarda-corpo com corrosão. Perda de função.

Registros 584, 585 e 586

Voltar







SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 9

ETA: Necessidade de manutenção de equipamentos e componentes.

Registros 577, 578, 583 e 587

Voltar









SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 10

ETA: Tampas de proteção ausentes, deterioradas ou improvisadas.

Registros 546, 575, 576, e 582

Voltar









SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 11

ETA: Ausência de guarda-corpo e de bloqueio de acesso de pessoas não autorizadas na escada.

Registro 592

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 12

ETA – Estação Elevatória de Água Tratada: Ausência de Mapa de Riscos.

Sem Registro

Voltar

SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 13

ETA – Estação Elevatória de Água Tratada: Voltímetro danificado/fora de operação.

Registros 588, 589 e 590

Voltar







SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 14

ETA – Laboratório: Turbidímetro quebrado.

Registro 544

Voltar



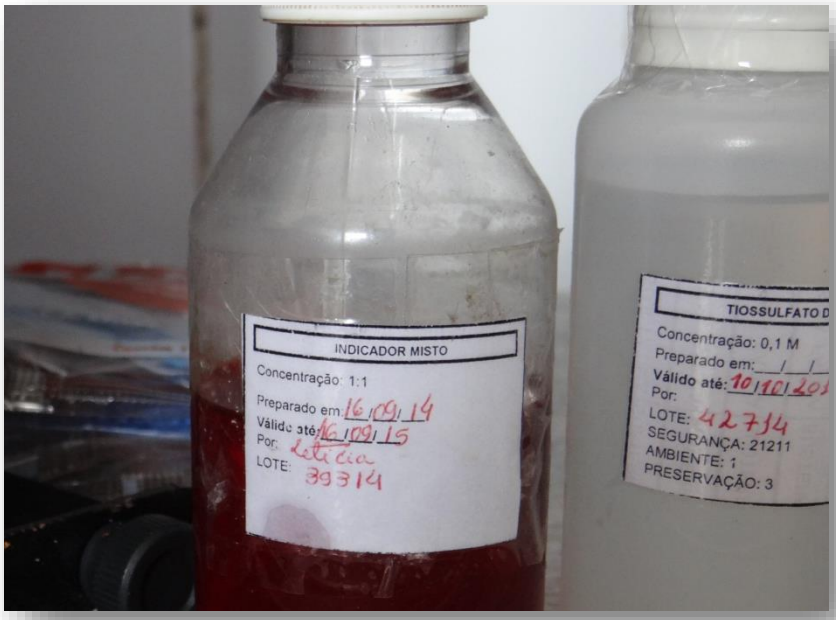
SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 15

ETA – Laboratório: Reagente fora do prazo de validade.

Registro 543

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 16

ETA – Casa de Química: Acondicionamento de materiais fora dos padrões.

Registro 567

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 17

ETA – Casa de Química: Instalações físicas em mau estado de conservação.

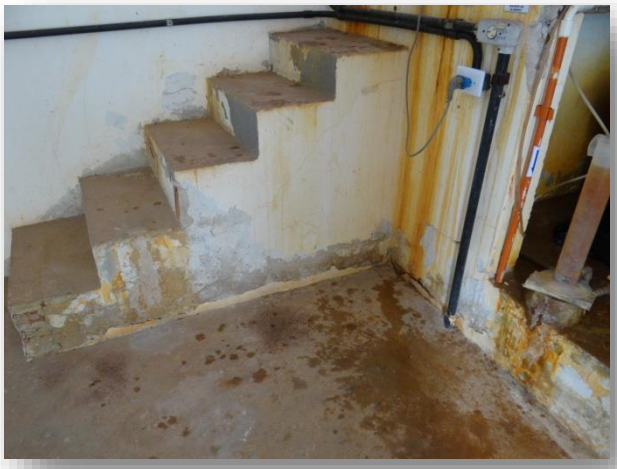
Registros 564, 565, 571 e 573

Voltar









SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 18

ETA – Casa de Química: Ausência de proteção de partes móveis da bomba.

Registro 574

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 19

ETA – Casa de Química: Ausência de gradeamento nas calhas de drenagem.

Registro 569

Voltar



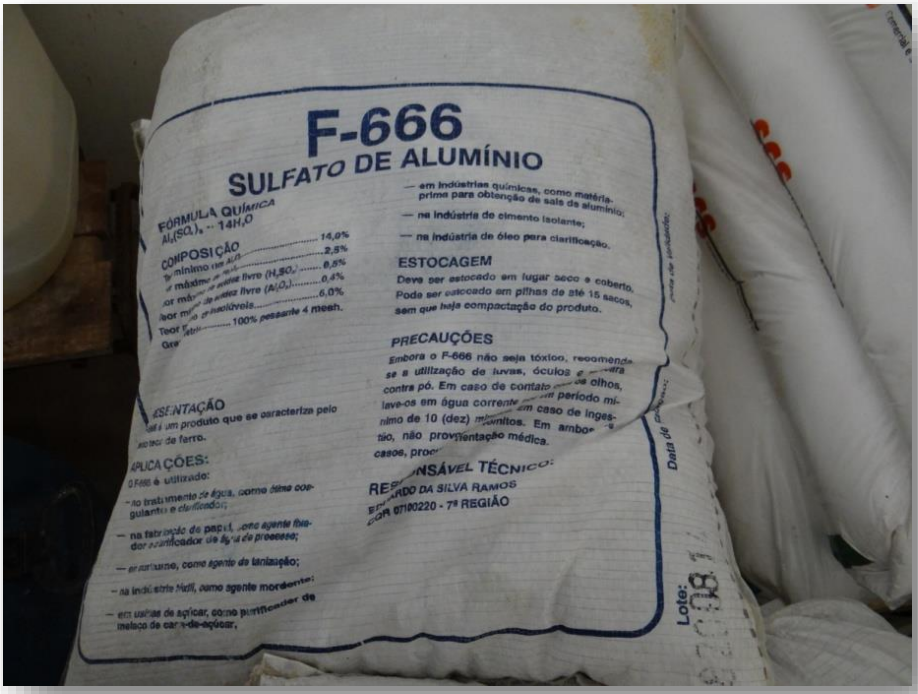
SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 20

ETA – Casa de Química: Produto químico, em estoque, sem prazo de validade.

Registro 568

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 21

ETA – Reservatório Elevado: Escada de acesso sem plataformas intermediárias e sem sistema de bloqueio a pessoas não autorizadas.

Registro 549

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 22

ETA – Reservatório Elevado: Ninho de marimbondo.

Registro 551

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 23

ETA – Reservatório Elevado: Ausência de sinalização de identificação e de capacidade.

Registro 548

Voltar



SAA São José do Avena

Não Conformidade nº 24

ETA – Reservatório Elevado: Verificação de vazamentos contínuos.

Registros 552 e 553

Voltar





SAA Itanagra

Não Conformidade nº 25

Captação: Reserva fria inexistente.

Sem Registro

Voltar

SAA Itanagra

Não Conformidade nº 26

Captação: Área sem sinalização e isolamento.

Registro 479

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 27

Captação: Ausência de Tampa.

Registro 482

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 28

Captação: Colônia de abelhas no abrigo das bombas. Acesso impedido.

Sem Registro

Voltar

SAA Itanagra

Não Conformidade nº 29

Captação: Ausência de sinalização no local do crivo da bomba. Perigo para banhistas.

Registro 490

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 30

ETA: Escada sem guarda-corpo.

Registro 432

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 31

ETA: Ausência de manutenção para conservação dos equipamentos.

Registros 434, 435, 438 e 440

Voltar









SAA Itanagra

Não Conformidade nº 32

ETA - Depósito de produtos químicos: Acondicionamento inadequado de materiais, sem paletes e distâncias normativas. Piso deteriorado.

Registro 454

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 33

ETA: Necessidade de manutenção em blocos de ancoragem, base de tanques de processo e encaminhamentos.

Registros 475, 477 e 478

Voltar







SAA Itanagra

Não Conformidade nº 34

ETA: Manômetro danificado.

Registro 447

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 35

ETA: Dificuldade de leitura em medidor de vazão.

Registro 474

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 36

ETA: Ausência de reaproveitamento de águas de processo.

Sem Registro

Voltar

SAA Itanagra

Não Conformidade nº 37

ETA: Vazamentos diversos.

Registros 433, 442 e 444

Voltar







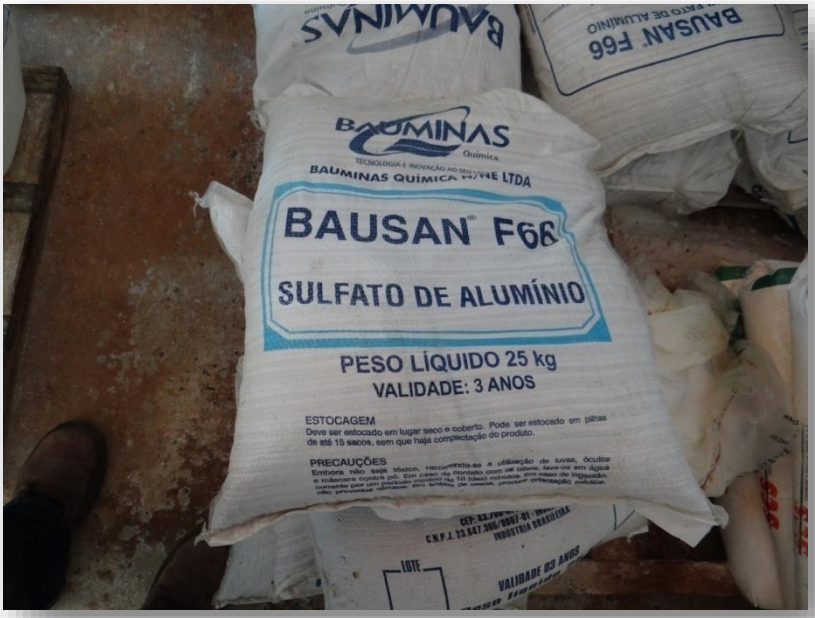
SAA Itanagra

Não Conformidade nº 38

ETA: Produto químico sem data de validade.

Registro 453

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 39

ETA – Laboratório: Instalações elétricas não utilizadas: desinstalação necessária.

Registro 468

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 40

ETA – Laboratório: Reagente sem data de validade na bancada de trabalho.

Registro 472

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 41

ETA - Casa de química: Instalações elétricas fora dos padrões técnicos.

Registros 461, 462, 464 e 465

Voltar









SAA Itanagra

Não Conformidade nº 42

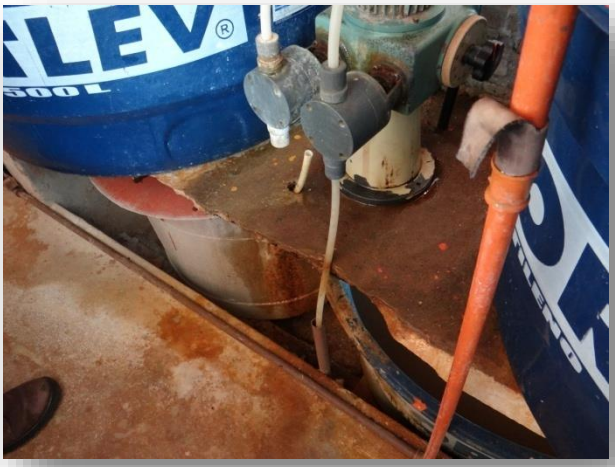
ETA – Casa de química: Necessidade de reparos em elementos construtivos – paredes e laje de apoio das tinas.

Registros 455, 456 e 463

Voltar







SAA Itanagra

Não Conformidade nº 43

ETA – Casa de química: Ausência de tampas nos tanques de dosagem.

Registro 459

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 44

ETA – Casa de química: Ausência de bacia de contenção.

Registro 457

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 45

ETA – Casa de química: Verificação de vazamentos.

Registro 460

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 46

ETA – Escritório: Código de Defesa do Consumidor indisponível para consulta dos usuários.

Registro 429

Voltar



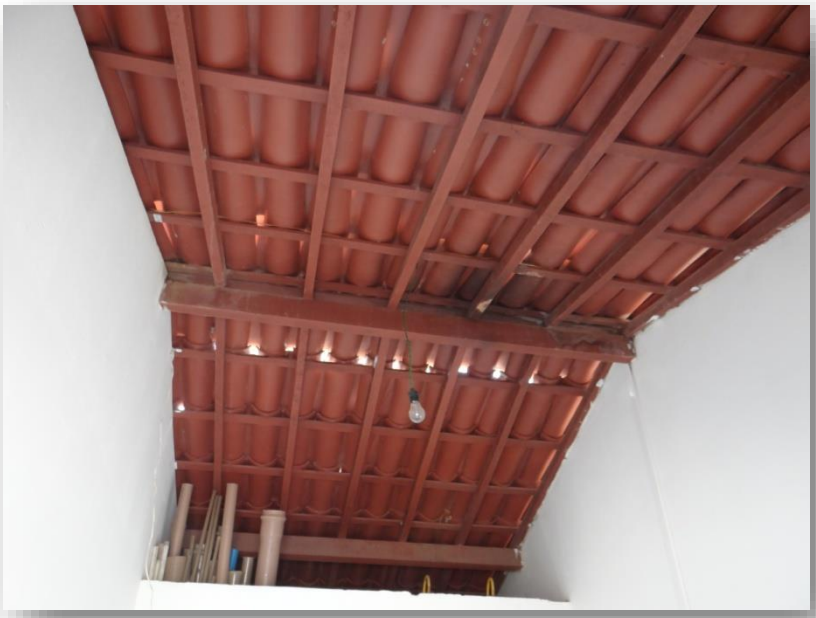
SAA Itanagra

Não Conformidade nº 47

ETA – Escritório: Instalações elétricas fora dos padrões técnicos.

Registro 431

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 48

ETA – Escritório: Mobiliário desgastado.

Registro 430

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 49

ETA – Escritório: Ausência de indicação dos dias e horários de atendimento ao público.

Registro 428

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 50

REL: Necessidade reparos nos revestimentos. Perda parcial de recobrimento no pilar.

Registro 496

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 51

REL: Ausência de isolamento da área.

Registros 491 e 492

Voltar





SAA Itanagra

Não Conformidade nº 52

REL: Para-raios caindo.

Registro 497

Voltar



SAA Itanagra

Não Conformidade nº 53

REL: Ausência de guarda-corpo na laje de cobertura. Ausência de sinalização de identificação e de capacidade.

Registros 491 e 493

Voltar





SAA Itanagra

Não Conformidade nº 54

REL: Guarda-Corpo: Tampas danificadas em caixas de passagem.

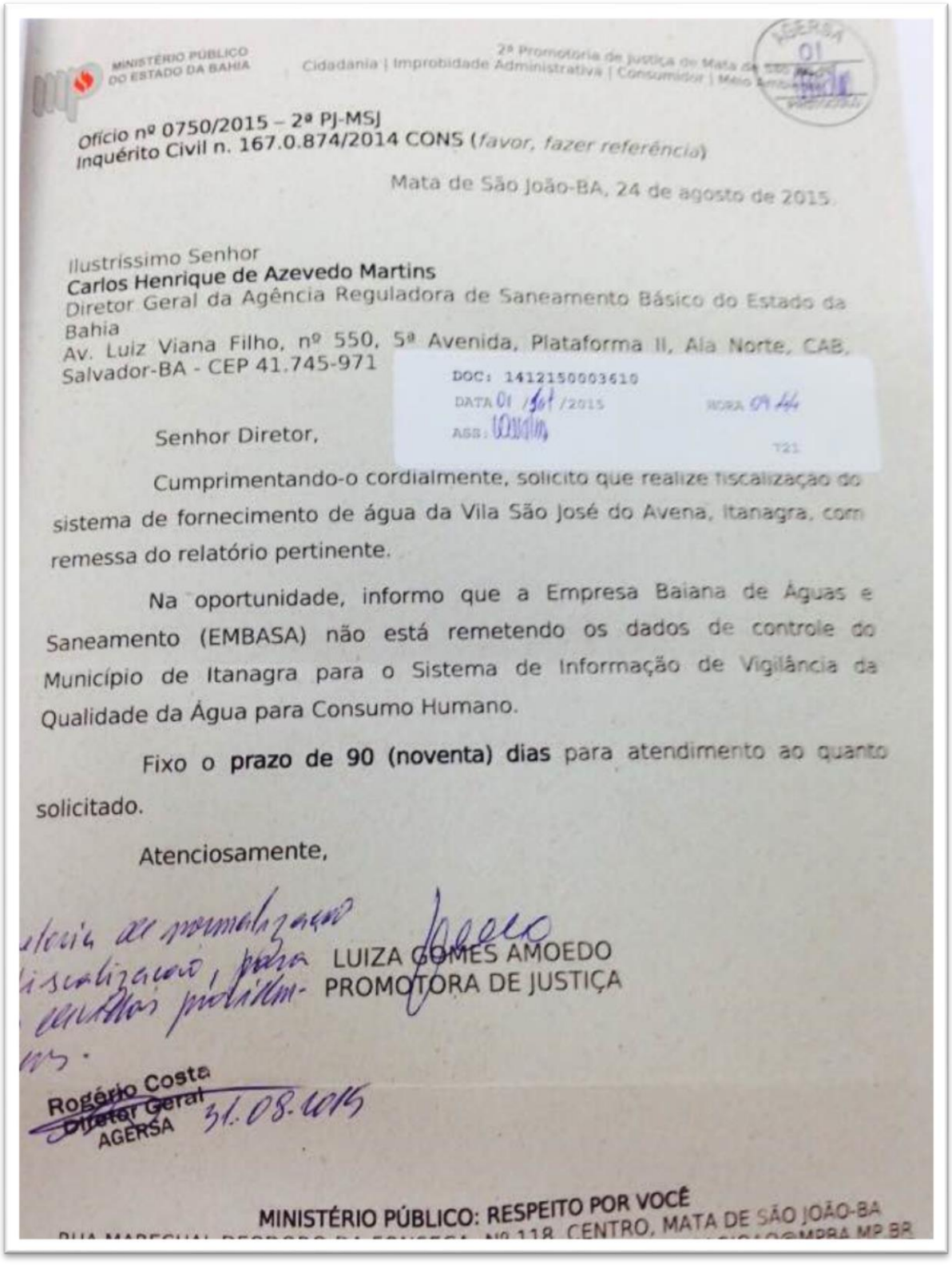
Registro 495

Voltar



ANEXO I
Requisição do Ministério Público

voltar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
Cidadania | Improbidade Administrativa | Consumidor | Meio Ambiente

AGERSA 01

Ofício nº 0750/2015 – 2ª PJ-MSJ
Inquérito Civil n. 167.0.874/2014 CONS (*favor, fazer referência*)

Mata de São João-BA, 24 de agosto de 2015.

Ilustríssimo Senhor
Carlos Henrique de Azevedo Martins
Diretor Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia
Av. Luiz Viana Filho, nº 550, 5ª Avenida, Plataforma II, Ala Norte, CAB,
Salvador-BA - CEP 41.745-971

DOC: 1412150003610
DATA 01 /Set /2015 HORA 09:44
ASS:
T21

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito que realize fiscalização do sistema de fornecimento de água da Vila São José do Avena, Itanagra, com remessa do relatório pertinente.

Na oportunidade, informo que a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA) não está remetendo os dados de controle do Município de Itanagra para o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano.

Fixo o **prazo de 90 (noventa) dias** para atendimento ao quanto solicitado.

Atenciosamente,

LUIZA GOMES AMOEDO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Rogério Costa
Diretor Geral
AGERSA 31.08.2015

MINISTÉRIO PÚBLICO: RESPEITO POR VOCÊ
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, Nº 118, CENTRO, MATA DE SÃO JOÃO-BA

ANEXO II
Legislação Básica do Saneamento Básico

voltar

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado

(...)

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

(...)

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

(...)

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Seção II
DA SAÚDE

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação do serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

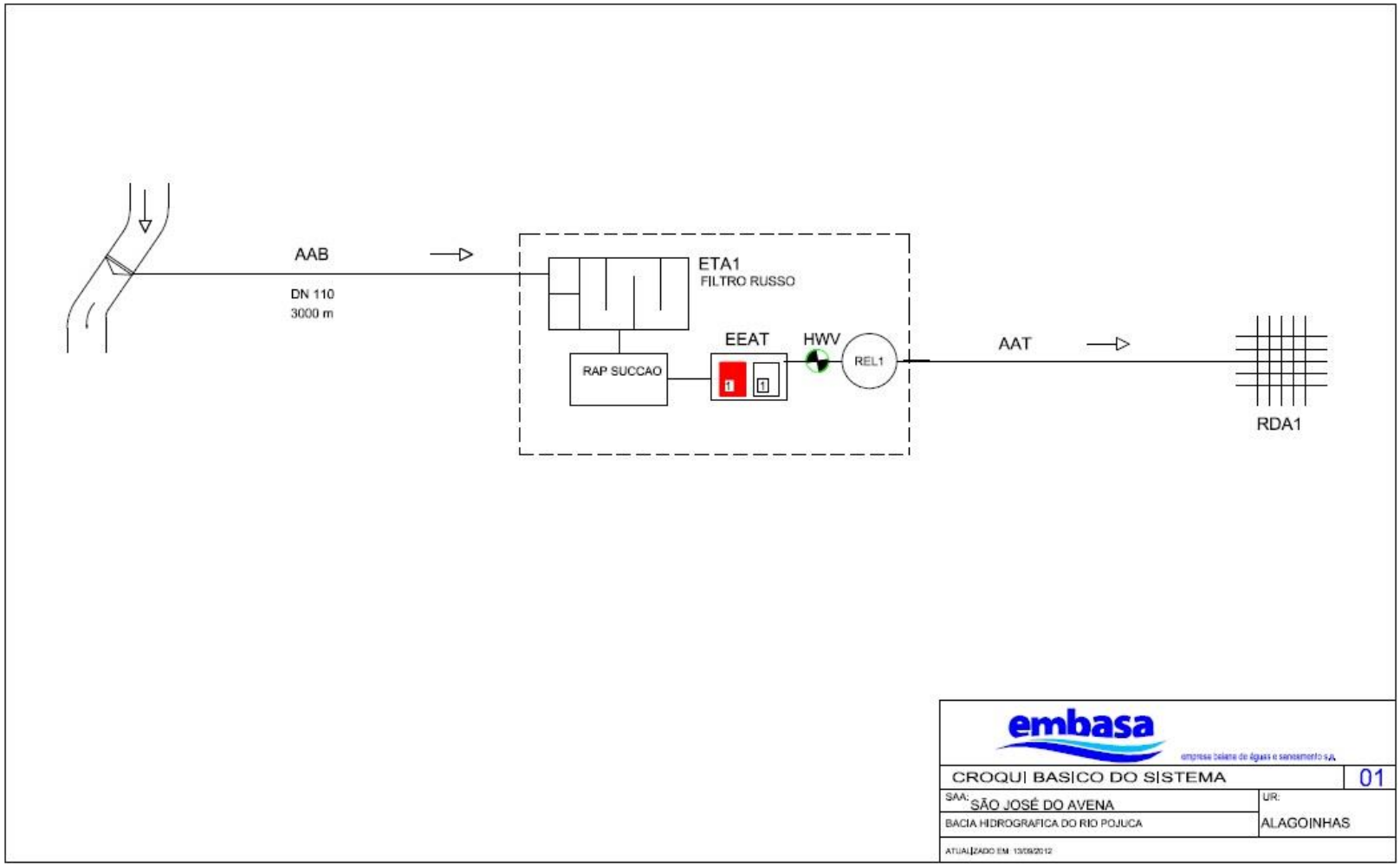
IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

ANEXO III
Croqui SAA São José do Avena

voltar

SÃO JOSÉ DO AVENA



ANEXO IV
Croqui SAA Itanagra

voltar

